



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1051223-73.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado JOSÉ VANDERLEI GUARDACIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1051223-73.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: José Vanderlei Guardacioni

Interessado: Diretor de Benefícios da SPPREV e Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Mariana Parmezan Annibal

Voto nº 5875

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS DÉCIMOS AOS PROVENTOS PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE. Recursos voluntário e oficial tirados contra sentença que concedeu a segurança em ordem a determinar a incorporação e a revalorização dos décimos representados pela diferença entre o salário de origem e o efetivamente recebido no cargo, na forma do que determina a LCE 813/1996.

1. Adicional devido pelo exercício da função de Assessoria Policial Militar junto ao gabinete do prefeito de São Paulo entre 10/03/2011 e 26/02/2015. Incorporação de décimos previstos na LCE 813/1996 também para gratificações de funções exercidas em outros entes ou poderes, como o caso presente. Tema IRDR 25 deste e. Tribunal de Justiça a servir de norte interpretativo, por hipótese símile, e aplicável ao caso em espécie consoante precedentes das Câmaras de Direito Público.

2. Inteligência dos arts. 2ª e 3º da mesma Lei Complementar Estadual nº 813/1996, à luz da garantia de integralidade e paridade proventais que conta o impetrante. Revalorização dos décimos de gratificação de representação incorporados aos proventos que deve seguir os valores percebidos pelos ocupantes de seus postos hierárquicos atuais em atividade.

3. Desfecho assinalado na origem preservado. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por JOSÉ VANDERLEI GUARDACIONI em face de ato do DIRETOR DE BENEFÍCIOS DA SPPREV e do DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO almejando a incorporação e a revalorização dos décimos de gratificação de representação a seus proventos,

conforme os padrões auferidos pelos correspondentes à sua patente hierárquica atualmente na ativa.

Indeferida a concessão de tutoria provisória, as autoridades coatoras prestaram informações. O Ministério Público declinou de manifestar-se a fls. 124/128. Nesse caminhar, consignando preencher o impetrante os requisitos para a incorporação das vantagens descritas na exordial, deliberou a douta magistrada de origem, por r. sentença cujo relatório adota-se, a concessão da segurança pleiteada em ordem a reconhecer o direito à incorporação dos décimos, observados os mesmos parâmetros aplicáveis aos servidores da ativa, condenando as requeridas ao pagamento das diferenças desde a data da impetração.

Irresignada, ao par do necessário reexame, desfia a Fazenda Estadual recurso voluntário. Pugna pela impossibilidade da incorporação após a LCE 813/1996, admitindo-se somente em data anterior ante específica previsão legislativa, não havendo gratificação de representação a policial militar por exercer cargo diverso daquele que ocupa ou função para o qual foi contratado. Subsidiariamente, entende incabível a incorporação ao salário-base, admitindo-a somente em rubrica própria a título de gratificação de outros poderes. Por fim, aduz a impossibilidade de revalorização.

Contrarrazões a fls. 166/172.

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da sentença.

Em que pesem os fundamentos desfiados em sede recursal, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Cinge-se a controvérsia a requerer a incorporação aos proventos de aposentadoria dos décimos relativos à gratificação por exercício de função de representação percebidas pelo autor entre 10/03/2011 e 26/02/2015, além de sua consequente revalorização.

Historiam os autos que o impetrante é policial militar inativo e exerceu, no período acima, a função de Assessoria Policial Militar junto ao gabinete do prefeito de São Paulo.

E, como bem examinado pela r. sentença, o direito de incorporação dos décimos há de ser reconhecido. No ponto, cabe diferenciar a incorporação dos décimos da gratificação em si, esta regularmente recebida pelo autor ao tempo do exercício da função de assessoria. Reiteram-se, neste ponto, as agudas considerações lançadas pelo e. des. Claudio Augusto Pedrassi ao relatar caso em tudo símile ao presente, *in verbis*:

O que se incorpora são os décimos da gratificação de representação, e não o percentual nominal à época em que o servidor exercia a função gratificada.

Inaplicável, portanto, o Tema 1082 de repercussão geral, julgado pelo STF no RE 1225330, já que trata de gratificação de natureza “pro labore faciendo”, que observa normas específicas, o que não é o caso dos autos.

As vantagens “pro labore faciendo” não se incorporam aos vencimentos, ao contrário da gratificação objeto do presente feito. Desta forma, quanto à evolução ora pretendida, é certo que os décimos incorporados da gratificação de representação deverão observar o percentual incidente sobre o padrão, implicando, se o caso, na elevação da gratificação e, conseqüentemente, o aumento da base de cálculo dos décimos incorporados.

Conforme já destacado, cumpre ressaltar que as disposições legais acerca da incorporação dos décimos da gratificação de representação, instituídas pela Lei nº 813/96, foi matéria submetida ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, Processo nº 2178554-93.2018.8.26.0000, admitido como Tema 25. O Incidente foi julgado em 29/11/2019 e fixou a seguinte tese:

As disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1069028-15.2019.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto
Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

Neste palmilhar, e como bem apontado pelo precedente, o Tema 25 desse R. Tribunal de Justiça é de ser o norte interpretativo ao caso, *in verbis*: “As disposições da Lei Complementar Estadual n. 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”. Muito embora na hipótese presente o impetrante não tenha exercido a assessoria no Tribunal de Justiça, mas na prefeitura de São Paulo, a hermenêutica há de ser mesma no sentido de aplicar as disposições da lei em questão a todos aqueles que exerceram função em outro poder.

Em outros termos, é possível considerar a incorporação dos respectivos décimos após a edição da LCE 813/1996, e não apenas antes dela. Repiso, quanto à questão, os próprios fundamentos da sentença recorrida, bem amparada em jurisprudência recente dessa e. Corte bandeirante no mesmo sentido:

“Em casos semelhantes ao presente, o Tribunal se manifestou pela extensão do julgado paradigma aos militares que prestaram assessoria ao Município de São Paulo:

*APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA
INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS GRATIFICAÇÃO POR
REPRESENTAÇÃO POLICIAL MILITAR Pretensão de incorporação
aos vencimentos dos décimos de Gratificação de Representação
recebida em razão do exercício de funções junto à Assessoria Policial
Militar da Prefeitura de São Paulo. Sentença de improcedência.
MÉRITO Policial Militar designado para exercer atividade*

Assessoria junto à Prefeitura de São Paulo Incorporação dos décimos da gratificação de representação que é devida Inteligência da Lei Complementar nº 813/96. Emenda Constitucional nº 49/2020 que revogou o artigo 133 da Constituição Estadual Vedação ao regime de incorporação de décimos Impetrante que faz jus à incorporação de décimos anteriores à vedação constitucional. TEMA nº 25 deste E. TJSP Fixada a tese: "As disposições da Lei Complementar Estadual nº 813/96 aplicam-se aos integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." Apesar de o Tema em questão mencionar apenas a assessoria junto ao TJSP, os dispositivos legais aplicáveis ao caso são os mesmos -Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1053608-67.2019.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

Apelação cível Mandado de Segurança Policial militar atuando na Câmara dos Deputados Pretensão à incorporação da gratificação de representação Inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Estadual, não se tratando de exercício de cargo ou função diversa Possibilidade de incorporação nos termos do art. 1º da LCE nº 813/96, que não diferencia entre servidores exercendo funções de assessoria junto a unidades vinculadas ao Executivo Estadual ou a outros órgãos, Poderes ou entes Precedentes Recursos provido. (TJSP; Apelação Cível 1046104-44.2018.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

POLICIAL MILITAR ATIVA Gratificação de representação por exercício de serviços prestados junto à Assessoria Policial Militar da Prefeitura de São Paulo. Incorporação da gratificação, nos termos do

art. 2º §3ª da Lei Complementar nº 813/96 Norma que não faz diferença entre servidores exercendo funções de assessoria junto aos demais órgãos e Poderes do Estado. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1032537-09.2019.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022)” (fls. 115/116).

Importante notar, e igualmente constou da decisão recorrida, que a LCE 813/1996 tinha por amparo a norma prevista no art. 133 da Constituição Estadual de São Paulo, esta revogado por ocasião da reforma da previdência, EC n. 49/2020, cujo art. 2º possui a seguinte redação: “*Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.*”. Em outros termos, qualquer incorporação de décimos é eventualmente devida somente até a entrada em vigor da emenda constitucional federal 103/2019.

Ausente dúvidas quanto ao direito de incorporação dos décimos, dele decorre o direito à revalorização dos benefícios uma vez incorporados a seus proventos, os quais também devem observar as previsões dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 813/1996, em seus expressos termos:

Artigo 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

integralidade e da paridade inerente à passagem dos impetrantes para a inatividade, mantida sua remuneração anteriormente percebida e garantidos os ajustes proventais na mesma proporção dos ajustes remuneratórios percebidos pelos servidores em atividade, nos mesmos postos ocupados pelos impetrantes atualmente.

Não é outra a direção apontada pela jurisprudência desta Seção de Direito Pública, recrutando-se, para além do precedente supra, de seus ementários:

MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor público estadual inativo - Policial militar – Pretensão à revalorização da gratificação de representação incorporada aos proventos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.345/19 – Exercício da função pública na assessoria da Polícia Militar junto à Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) - Possibilidade – Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 – Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que origem à incorporação – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Inaplicabilidade do Tema 1082/STF - Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1035522-09.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA. REVALORIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Os policiais militares que incorporaram a gratificação de representação, decorrente do exercício de suas funções na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, fazem jus à revalorização da referida parcela remuneratória. Valor da vantagem incorporada que deve evoluir de acordo com o da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

gratificação correspondente que lhe deu origem. Extensão do reajuste da Gratificação de Representação a todos aqueles que a recebem, sejam servidores ativos ou inativos. Pagamento da vantagem ao inativo que deve acompanhar a atualização concedida aos funcionários da ativa. Regramento dado pela Lei Complementar Estadual nº 406/1985, mantido, em essência, pela Lei Complementar Estadual nº 813/1996, revogadora da primeira. Extensão aos inativos, por força da paridade remuneratória preconizada pela Constituição Federal (artigo 40, § 8º, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, artigo 7º). Precedentes. Consectários legais. Índices. Aplicam-se aos consectários legais o entendimento firmado nos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ, aplicando-se, contudo, no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência. Termo inicial. Correção monetária devida desde o inadimplemento e juros de mora contados a partir da citação. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030776-98.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

CARÊNCIA DA AÇÃO. Falta de interesse processual quanto ao pedido de pagamento das verbas atrasadas, relativas ao pleito de incorporação da Gratificação de Representação. Ocorrência. Como o servidor ainda recebia a gratificação quando do ajuizamento, não existem verbas em atraso. Preliminar acolhida. Sentença reformada nesse aspecto.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial militar. Pretensão de incorporação da Gratificação de Representação. Possibilidade. Observância da Lei Complementar Estadual nº 813/96. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação devida. Irrelevância do fato da função gratificada ter sido exercida junto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a outro Poder. Precedentes. Contudo, deve-se observar a Emenda Constitucional nº 49/2020, que proíbe a incorporação de gratificação a partir de 13/11/2019. Verba incorporada que não incide sobre o RETP. Sentença reformada, em parte, nesse aspecto.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial militar. Pretensão de revalorização da Gratificação de Representação. Possibilidade. Previsão expressa de que o valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o valor da vantagem que deu origem à incorporação. Observância do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 813/96. Inaplicabilidade do Tema 1082 do STF. Precedentes. IRDR Tema nº 25 deste Tribunal. Sentença mantida nesse aspecto.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Observância ao Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, aplicando-se, ainda, o determinado na EC nº 113/2021, a partir de sua vigência (Taxa SELIC). Sentença mantida nesse aspecto. Reexame necessário e recurso parcialmente providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1069028-15.2019.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)

APELAÇÃO – Servidora Inativa – Policial Militar – Pretensão à revalorização da gratificação de representação incorporada aos proventos nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.345/19 – Exercício da função pública na assessoria da Polícia Militar junto à Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP) - Possibilidade – Previsão expressa contida na Lei Complementar Estadual nº 813/96 – Valor da gratificação que deverá evoluir de acordo com o valor da vantagem que origem à incorporação – Revalorização que deverá acompanhar a concedida aos servidores da ativa – Inaplicabilidade do Tema 1082/STF - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Apelação Cível 1018803-83.2022.8.26.0053; Relator (a):
Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro:
04/07/2023)

Este, outrossim, o rumo apontado também por relevantes julgados
desta 11ª Câmara, *verbis*:

*APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - Servidor Público
Estadual - Policial Militar – Gratificação de Representação
Incorporada – Revalorização – Suspensão do julgamento em
virtude do IRDR2178554-93.2018.8.26.0000, tema n.º 25 deste
Tribunal – Descabimento – Hipótese diversa dos autos - O art. 2º
da Lei complementar estadual 813/1996 prevê a evolução da
gratificação de representação incorporada quando o benefício
que a originou for revalorizado, estendendo esse preceito aos
inativos o art. 3º do mesmo diploma legal – O mandado de
segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem tampouco
produz efeitos patrimoniais com relação a período pretérito –
Inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF – Sentença concessiva
da ordem reformada em parte – Recurso voluntário desprovido e
recurso oficial provido em parte.*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1032025-21.2022.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

*GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INCORPORADA.
REVALORIZAÇÃO. INATIVO. O art. 2º da Lei complementar
estadual 813/1996 (de 16-7) prevê a evolução da gratificação de
representação incorporada quando o benefício que a originou for
revalorizado, estendendo esse preceito aos inativos o art. 3º do
mesmo diploma legal. Não provimento da apelação e da remessa*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

necessária.

(TJSP; Apelação Cível 1022266-78.2021.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

É o que basta para o desprovimento do apelo.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09, cumprindo ao ente público proceder ao reembolso de eventuais custas antecipadas pelos impetrantes.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso e à remessa necessária.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator